

A. I. N º - 232943.0057/06-5  
AUTUADO - HÉLIO NOLASCO DE ALMEIDA  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - IFMT/SUL  
INTERNET - 30. 11. 2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0360-04/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/07/2006, para aplicar multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, comprovada através da auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 11, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário alegando que o funcionário do estabelecimento havia separado o valor de R\$1.136,67, das vendas do dia anterior, para pagamento de um título, ficando apenas uma diferença de R\$4,95, requerendo a improcedência da infração.

O auditor autuante, à fl. 16/17, contesta o argumento defensivo, ressaltando que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, conforme determina o art. 143, do RPAF/99. Salienta que não havia nenhum saldo de abertura comprovado, conforme comprova Declaração assinada, folha 06. Ao final opina pela manutenção da infração.

**VOTO**

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração às normas estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de diligência fiscal realizada no estabelecimento do autuado o autuante constatou a venda de mercadoria sem nota fiscal, a qual somente foi emitida após a ação fiscal, folha 06 dos autos.

O argumento defensivo de que o valor da diferença apurada era de venda do dia anterior e que seria para pagamento de uma duplicata, sem apresentar qualquer prova, simplesmente alegando, não é capaz de elidir a acusação. Saliento que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento. Ademais, consta da Declaração, assinada pelo preposto do autuado, à folha 06, que o saldo inicial era “zero”, ou seja, não existia nenhum valor no caixa no momento de abertura do estabelecimento no dia da fiscalização.

Para corroborar com o entendimento acima exposto transcrevo parte do Voto Vencedor, proferido no Acórdão CJF N° 1111/01, pela Douta Julgadora Sandra Urânia Silva Andrade, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal:

*“Data venia”* o voto da douta Relatora, entendemos não deva ser provido o presente Recurso Voluntário, que se restringe ao pedido de dispensa de multa com base no art. 158, do RPAF/99, visto que a infração cometida pelo recorrente caracteriza-se, a meu ver, em infração que deve ser exemplarmente gravada, posto que a falta de emissão de documento fiscal quando da realização de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, além de se constituir em infração tributária, é ato lesivo à sociedade, e ainda que tal ato não tenha importado em falta de pagamento deste imposto, que foi exigido de forma incontinente pela fiscalização quando da constatação da infração, o mesmo pode importar em falta de pagamento de outros tributos, de outras esferas tributantes, e pode permitir distorção ou encobrir real receita do estabelecimento, refletindo até mesmo na faixa de enquadramento que de fato deve estar inserida o contribuinte autuante, dentro do sistema SIMBAHIA.”

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 232943.0057/06-5, lavrado contra **HÉLIO NOLASCO DE ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei n° 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR